

PUBLICADO DOC 10/11/2005

PARECER Nº 0359/2005 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 220/03.**

O presente projeto de lei nº 220/03, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a redação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990.

A propositura, segundo a justificativa do autor, pretende fazer incluir as travessas na lei que tratou da dispensa de processo administrativo, junto as então Administrações Regionais, para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída.

Entende o autor que, apesar de elogiável, a providência que visou dar maior celeridade aos procedimentos administrativos excluiu, sem qualquer justificativa, as travessas, cuja conformação física comporta menor fluxo de pessoas e veículos que os logradouros abrangidos pela lei. Cumpre, portanto, o projeto de lei ajustar os procedimentos administrativos às solicitações de natureza prática.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1699/2003, manifestou-se pela legalidade da propositura constitucionalmente amparado no art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O projeto altera a redação dos artigos. 1º e 3º da Lei nº 10.898/90, com nova redação dada pela Lei nº 12.138/96, fazendo incluir a palavra "travessas" em suas redações e, assim, fazer com que os procedimentos simplificados, já adotados para as ruas e vilas no que se refere à autorização de seu fechamento, sejam, também, aplicados às travessas. Estabelece o prazo de 60 dias para regulamentação da lei. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que há um grande número de logradouros que, por terem entre 3,61m a 7,19m de largura entre os alinhamentos são denominados como "travessas" e, não se articulam com uma via oficial, são as travessas que se pode denominar como "travessas com características de ruas sem saída".

Os munícipes deste tipo de logradouro devem ter os mesmos direitos, quanto à restrição de acesso a veículos, dados aos moradores de vilas e ruas sem saída residenciais. Devem receber tratamento isonômico, pois embora as vias possuam fisicamente largura distinta, identificam-se quanto ao fato de constituírem-se em logradouros sem saída. Alie-se a isto o fato de que "travessas sem saída" possuem largura menor que as de "ruas sem saída", já autorizadas pela lei ao mesmo tipo de fechamento. Assim, esta Comissão manifesta-se de modo favorável à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/05/05.

Chico Macena – Presidente

Zelão – Relator

Dr. Farhat

Marcos Zerbini

Marta Costa